

São José/SC, 05 de fevereiro de 2021.

AO

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF
PROCESSO Nº 00053-00047864/2020-86**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS de rádios aeronáuticos fixos e móveis para o Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ACN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TRÂNSITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Celso Bayma, 511 – Barreiros – São José - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 73.628.307/0001-05, através de seu representante legal adiante assinado, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021**, pelas razões de fato e de direito a seguir fundamentadas.

A ACN, empresa tecnicamente habilitada no ramo, credenciada, tendo inclusive equipamentos colocados em diversos clientes em todo o sul do País, tomou conhecimento do Edital para poder apresentar proposta ao Pregão Eletrônico instaurado e constatou, no entanto, que o Edital, na parte que vai devidamente impugnada, está eivado de nulidades, que devem ser afastadas, sob pena de comprometer o conjunto do procedimento licitatório.

Esses, sucintamente, os fatos:

O DIREITO

O Pregão Eletrônico em epígrafe contém exigências que atingem frontalmente o princípio constitucional da isonomia e não garantem a seleção mais adequada para a Administração, agredindo, portanto, o estatuto no caput do art. 3º da Lei de Licitações 8.666/93, bem como o Inciso I de seu § 1º, eis que prevêem condições que comprometem, restringem e frustram o seu caráter competitivo.

“ART.3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa à administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que se possa obter, realmente a proposta mais vantajosa para a Administração.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

O princípio da igualdade também aparece no inciso XXI, no artigo 37 da Constituição:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Como podemos observar a Lei 8.666/93 e a Constituição Brasileira entre outras, traduz de maneira ímpar o significado da licitação, a qual desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o qual deveria propiciar igual oportunidade a todos os interessados e atuar como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

OS FATOS IMPUGNADOS

O referido Edital, dispõe em suas exigências de qualificações técnicas:

Item 14.4.1.4.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a Licitante fornecido materiais/equipamentos compatíveis como o objeto desta licitação, **considerando-se compatível o fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: rádios aeronáuticos fixos; rádios aeronáuticos móveis; rádios aeronáuticos fixos e móveis;**

CONSIDERAÇÕES:

O edital, ao conter a exigência expressa no item em comento de que o (s) atestado(s) de capacidade técnica contemplem a comprovação de entrega de rádios aeronáuticos fixos e móveis, condiciona a participação de empresas, comprometendo, com isso, a ampla participação no certame.

Analisando-se de forma percuciente a Lei de Licitações e contrato (lei 8.666/93), afere-se que em seu art. 30, fixa limites as exigências relativas à qualificação técnica. Observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso

II e §§5º, 6º e 9º), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§1º, 2º, 3º e 10º) ou compras (§4º).

O primeiro aspecto a se analisar consiste no meio de prova de aptidão. Resta, então, verificar a natureza das exigências impostas aos atestados, a luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.

Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, verifica-se que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar no texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar aptidão para o desempenho de **atividade compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Sob esse aspecto, nota-se que a exigência expressa no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/63 configura restrição a competição, pois inibe a participação dos licitantes que, embora comprovadamente aptos a executar o contrato, não dispõem da certidão na forma reclamada pela Administração. Portanto, uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.

Na lição de Marçal Justen Filho:

“(...) a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade-técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

[...]

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”

Com essas considerações, portanto, resta demonstrado que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de aptidão, mas silencia no tocante o descritivo exato para se fazer tal prova.

CONCLUSÃO

É evidente que o Edital em questão deve passar por revisões, a fim de promover a participação de maior número de licitantes, alterando as exigências técnicas desnecessárias e injustificáveis que restringe o caráter competitivo do certame, e assim garantir o menor preço ofertado.

Diante de todo o exposto, com base nas justificativas, solicito tempestivamente o acolhimento das alegações citadas, **IMPUGNANDO O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2021** suspendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos
P. deferimento.



RAFAEL DOS SANTOS NUNES

Sócio Gerente

CPF: 041.011.289-52

RG: 4.444.761 SSP-SC

73.628.307/0001-05

ACN Comércio de Produtos de Trânsito Ltda ME

Rua Celso Bayma, 511

Barreiros - CEP 88117-037

SÃO JOSÉ - SC